Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014
Legisinguo	março de 2014	(texto aprovado pela Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização
	de 2004, que dispõe sobre a	de energia elétrica, e dá outras providências.
	comercialização de energia elétrica.	
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA,	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	no uso da atribuição que lhe confere o	
	art. 62 da Constituição, adota a seguinte	
	Medida Provisória, com força de lei:	
	Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março	Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes
	de 2004, passa a vigorar com as	alterações:
	seguintes alterações:	,
Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004		
Art. 2º As concessionárias, as	"Art. 2°	Art. 2°
permissionárias e as autorizadas de		
serviço público de distribuição de		
energia elétrica do Sistema Interligado		
Nacional – SIN deverão garantir o		
atendimento à totalidade de seu		
mercado, mediante contratação regulada,		
por meio de licitação, conforme		
regulamento, o qual, observadas as		
diretrizes estabelecidas nos parágrafos		
deste artigo, disporá sobre:		
§ 2º A contratação regulada de que trata	§ 2°	§ 2°
o caput deste artigo deverá ser		
formalizada por meio de contratos		
bilaterais denominados Contrato de		
Comercialização de Energia no		
Ambiente Regulado – CCEAR,		
celebrados entre cada concessionária ou		
autorizada de geração e todas as		
concessionárias, permissionárias e		

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:		
II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo 15 (quinze) anos;	II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;	II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou nos dois anos subsequentes ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;
	" (NR)	
Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:		
		Art. 21-D . Os empreendimentos de geração termoelétrica contratados em leilões de energia de reserva e que estejam com obras atrasadas em relação ao cronograma de implantação, na data da publicação desta Lei, terão prazos de conclusão das obras e de início de suprimento dos contratos de comercialização prorrogados por até dezoito meses, a requerimento do empreendedor, sem aplicação de penalidades, desde que se cumpram as seguintes condições:
		I – protocolar, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, junto ao órgão competente, o requerimento de prorrogação dos prazos, instruídos com os seguintes documentos:
		a) Novo cronograma de execução físico-financeira das obras, respeitado o prazo máximo previsto no <i>caput</i> ;
		b) Prova de desistência de eventuais ações ajuizadas contra o poder público em razão de atrasos ora disciplinados; e

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		c) Declaração do empreendedor de que concorda com a manutenção dos preços e demais condições do edital.
		II – protocolar junto ao órgão competente, em até noventa dias contados da publicação desta Lei, a prova de transferência do controle acionário ou da gestão do empreendimento a empresas públicas ou a sociedades de economia mista com atuação no setor elétrico.
	I	
Art. 22. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado.		
Art. 24. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses:		
		Art. 24-A . A cada consumidor de energia elétrica corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.
		Parágrafo único. As medições de consumidores que prestam serviço de transporte público coletivo de tração elétrica ou serviço público de saneamento básico deverão

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		ser integralizada, para fins de faturamento, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:
		I – os pontos de medição ocorram em municípios conurbados;
		II – os medidores estejam localizados em uma mesma área de concessão ou permissão; e
		III – o fornecimento de energia seja feito na mesma tensão." (NR)
Art. 25. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.		
Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995		Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.		"Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.
		§ 1º Nos casos em que os potenciais hidráulicos acima estejam localizados em rios com inventários hidroenergéticos já aprovados pela ANEEL, o empreendimento deverá respeitar a potência e as cotas de montante e jusante estabelecidas pelo mesmo.

	Medida Provisória nº 641, de 21 de	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014
Legislação	março de 2014	(texto aprovado pela Comissão Mista)
		§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer indenização ao empreendedor." (NR)
Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996		Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:		"Art. 26
I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;		I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;
VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.		VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independente de ter ou não característica de pequena central hidráulica.
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação		§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição,

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.		incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.
§ 5° O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui		§ 5° O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1° e 2° deste artigo.

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.		
§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.		§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do <i>caput</i> deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 (trinta) anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis por 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do <i>caput</i> .
§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)		
		"§ 10. Os interessados no aproveitamento dos potenciais hidrelétricos de que tratam os incisos I e VI deverão proceder ao licenciamento ambiental prévio, mediante a obtenção da licença prévia, apenas para a emissão dos respectivos atos de autorização.
		§ 11. Os aproveitamentos e empreendimentos citados no §1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição". (NR)
Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013		Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo <u>art.</u>		"Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.		trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.
§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:		§1°
II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;		II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e, a partir de 1° de janeiro de 2016, aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5° do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;
§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.		§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e dos preços dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos,		§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.		concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 1 MW (um megawatt), aplicase o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.		§ 9° Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (um megawatt), aplica-se o disposto no art. 8° da Lei n° 9.074, de 1995.
		"(NR)
Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003		Art. 5º Os arts. 2°, 58-C, 58-J, 58-M, 58-N, 58-O, 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).		"Art. 2°
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:		§1°
IX – no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei.		IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
Art. 58-C. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação devidas pelos importadores dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão apuradas: I – sobre a base de cálculo do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30		Art. 58-C
de abril de 2004; II – mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do caput do art. 58-M desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se o disposto		II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.
neste artigo independentemente de o importador haver optado pelo regime especial previsto nesta Lei. Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de		Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o ort. 58 A desta Lei paderá enter por recima especial de tributação, no quel o
que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados em função do valor-base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do preço de referência.		art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.
§ 4º O preço de referência de que trata o caput deste artigo será apurado com base no preço médio de venda:		§ 4º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
 I – a varejo, obtido em pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização; 		meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.
II – a varejo, divulgado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –		
ICMS; ou III – praticado pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.		
§ 5º A pesquisa de preços referida no inciso I do § 4º deste artigo, quando encomendada por pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação ou por entidade que a		§ 5º Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.
represente, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da contratada.		
§ 6º Para fins do inciso II do § 4º deste artigo, sempre que possível, o preço de referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, uma unidade federada por região geográfica do País. § 7º Para fins do disposto no inciso III		§ 6° A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior. § 7° O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas,

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
do § 4º deste artigo, os preços praticados devem ser informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser definida em ato específico, pela própria pessoa jurídica industrial ou importadora ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.		em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.
§ 8º O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil de requerer à pessoa jurídica optante, a qualquer tempo, outras informações, inclusive para a apuração do valor-base.		§8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.
§ 16. O disposto no § 15 deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese da industrialização por encomenda, desde que o encomendante tenha feito a opção de que trata este artigo.		
		§ 17. O Poder Executivo poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) sobre os valores de referência indicados no Anexo Único, desde que tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.
		§ 18. A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no anocalendário anterior à opção, exceto no caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.
		§ 19. O reajuste dos valores de referência previsto no §4°, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7° e 8° deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

	M. P.J. D	Ducieto de Lei de Compagão nº 12 de 2014
Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	março de 2014	§ 20. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não- alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.
Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial:		Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A
I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; e		também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.
II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos		
por cento), respectivamente; § 1º O disposto neste artigo aplica-se às		Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda
pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição		promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.
Cofins pagos na respectiva aquisição. § 2º O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo sobre o valor-base de que trata o art. 58-L desta Lei.		
§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil		

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
por meio do seu sítio na internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L desta Lei.		
Art. 58-N . No regime especial, o IPI incidirá:		Art. 58-N
I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único; e		I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único <mark>e no art. 58-M</mark> ; e
;		,
Art. 58-O. A opção pelo regime especial previsto no art. 58-J desta Lei poderá ser exercida a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.		Art. 58-O
§ 2º A desistência da opção a que se refere o caput deste artigo poderá ser exercida a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.		§2°
II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica, divulgada na forma do disposto no § 3º do art. 58-M desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de		II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
vigência da citada alteração.		
§ 5º No ano-calendário de 2008, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.		§ 5º No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.
§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2009, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.		§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.
Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinqüenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinqüenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.		Art. 67
§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela		§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.		
Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.		Art. 69
§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente. (Incluído pela MPV 320, de 24 de agosto de 2006, que perdeu a eficácia)		§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.
Art. 76 . Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:		Art. 76
I - advertência, na hipótese de:		I
d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade		d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;
e) prática de ato que prejudique o		e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro		controle aduaneiro;
g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;		g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i;		j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
		k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas "c" a "j";
II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:		II
d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou		d);
e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação		e); <mark>ou</mark>

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
específica;		
		f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função.
III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:		III
d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;		d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;
§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.		§ 1° A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.
§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o		§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.		
§ 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração		§ 4° Na aplicação da sanção prevista no inciso I do caput e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados: I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
cometida, os danos que dela provierem e		II- os danos que dela provierem; e
os antecedentes do infrator.		III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput, será considerado		§ 5° Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:
reincidente o infrator sancionad <mark>o</mark> com advertência que, no período de <mark>5 (cinco) anos</mark> da data da aplicação da sanção,		I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou
cometer nova infração <mark>sujeita à mesma sanção</mark> .		II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.
		§ 5°-A. Para os efeitos do § 5°, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
§ 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois		

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.		
§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.		§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica <mark>rá</mark> revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.
		§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:
		I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou
		II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou
		III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:
		a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
		b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou
		c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou
		IV - por edital, quando resultarem improfícuos os meios previstos nos incisos I a III

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)						
		deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 13 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.						rso de 15
§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.		"(NR)						
		Art. 6º Inclua-se o seguinte Anexo Único na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro o 2003:					zembro de	
		Anexo Único						
				Tabel		Alíquotas Referencias		rencias
		Produto	Cód. TIPI	a Anex o B	Embalagem	IPI	PIS	COFIN S
		Compains do		1.01	Vidro Retornável	0,2806	0,0468	0,2226
		Cervejas de malte e	2203.00.00 e	1.02	Lata	0,2827	0,0471	0,2243
		cervejas sem álcool	2202.90.00 Ex 03	1.03	Outras embalagens não especificadas	0,3329	0,0555	0,2641
		Chope	2203.00.0 Ex 01	1.04	Todas	0,4087	0,0681	0,3243
	incl	Águas, incluídas as	2202.10.00	1.05	PET/plástico Descartável	0,0739	0,0185	0,0879
		águas minerais e as águas	2202.10.00	1.06	PET/plástico Retornável	0,0585	0,0146	0,0696

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)							
		gaseificadas, adicionadas de açúcar ou		1.07	Lata	0,1536	0,0384	0,1828	
		de outros edulcorantes ou aromatizadas Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados , para elaboração	de outros edulcorantes ou		1.08	Outras embalagens não especificadas	0,1135	0,0284	0,1351
			compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados , para	21060010	1.09	Post Mix	0,5472	0,1368	0,6512
				2106.90.10 Ex 02	1.10	Pre Mix	0,1280	0,0320	0,1523
		Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	1.11	Todas	0,0228	0,0114	0,0542	
		Águas minerais	2201.10.00 Ex 01 e	1.12	Até 9,999 litros	NT	-	-	
		naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 02	1.13	Igual ou Superior a 10 litros	NT	-	-	
		Energéticos	2202.90.00 Ex 05	1.14	Lata e Vidro Outras embalagens	0,7590 0,4275	0,1897 0,1069	0,9032	

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)						
					não especificadas			
			2202.10.00	1.16	Lata e Vidro	0,1961	0,0490	0,2334
		Refrescos e Isotônicos	Ex 01 e 2202.90.00 Ex 04	1.17	Outras embalagens não especificadas	0,2494	0,0623	0,2968
		10.833, de 29 d	<u>le dezembro de</u>	<u>2003</u> , p	ocessuais introdu or meio do art. 5 atos realizados na	° desta Le	ei, aplicar	-se-ão aos
Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010		Art. 8º O art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar con as seguintes alterações:						gorar com
Art. 37. A pessoa jurídica de que tratam os arts. 35 e 36, responsável pela administração de local ou recinto alfandegado, fica sujeita, observados a forma, o rito e as competências estabelecidos no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, à aplicação da sanção de:		"Art. 37						
I – advertência, na hipótese de descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 34; e II – suspensão das atividades de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias sob controle aduaneiro, referidas no caput do art. 34, na hipótese de reincidência em								
conduta já punida com advertência, até a constatação pela autoridade aduaneira do cumprimento do requisito ou da								

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
obrigação estabelecida.		
Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.		§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.
		§ 2º A aplicação da multa referida no art. 38 poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao cumprimento do respectivo compromisso.
		§ 3º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfandegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:
		I - a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;
		II - postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar atividades; e
		III - limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.
		§ 4º A postergação prevista no inciso II do § 3º poderá ser condicionada à:
		I - adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e
		II - substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

	Medida Provisória nº 641, de 21 de	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014
Legislação	março de 2014	(texto aprovado pela Comissão Mista)
	maryo de 2011	§ 5º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:
		I - ressarcimento, pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto, de qualquer despesa incorrida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, no prazo de sessenta dias da apresentação do respectivo auto de cobrança; e
		II - instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; ou
		III - verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, na forma do §2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou se tiver descumprido o mesmo.
		§ 6º As providências referidas aos incisos II e III do § 5º deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)
Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999		Art. 9° A Lei n° 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1°-A, nos seguintes termos:
Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos		

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014
Legisiação	março de 2014	(texto aprovado pela Comissão Mista)
classificados nas posições 8702 a 8704		
da Tabela de Incidência do Imposto		
sobre Produtos Industrializados - TIPI,		
aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10		
de dezembro de 1996.		
		"Art. 1°-A. Os empreendimentos industriais referidos no art. 1° poderão apurar
		crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as
		Leis Complementares nºs <u>7</u> , de <u>7</u> de <u>setembro de 1970</u> ; <u>8</u> , de <u>3</u> de <u>dezembro de 1970</u> ; e <u>70</u> , de <u>30</u> de <u>dezembro de 1991</u> , no montante do valor das contribuições
		devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:
		I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;
		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
		II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;
		,
		III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;
		IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e
		V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.
		§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.
		§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a
		venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos
		vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de
		2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

	M 11 D 17 1 0 C/4 1 24 1	D
Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014
,	março de 2014	(texto aprovado pela Comissão Mista)
		§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS
		devidas na forma do § 1°, devem ser utilizados os créditos decorrentes da
		importação e da aquisição de insumos no mercado interno.
		§ 4º O beneficio de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:
		I – no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e
		II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.
		§ 5º A empresa perderá o beneficio de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento." (NR)
Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999.		
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002		Art. 10 . O art. 2° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 2º Para determinação do valor da		"Art. 2°
contribuição para o PIS/Pasep aplicar-		
se-á, sobre a base de cálculo apurada		
conforme o disposto no art. 1º, a alíquota		
de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco		
centésimos por cento).		
§ 1º Excetua-se do disposto no caput a		\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \
receita bruta auferida pelos produtores		
ou importadores, que devem aplicar as		

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014
0 ,	março de 2014	(texto aprovado pela Comissão Mista)
alíquotas previstas:		
<u></u>		
IX – no inciso II do art. 58-M da Lei		IX - no inciso II do art. 58-C da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso
nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,		de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por
no caso de venda das bebidas		pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada
mencionadas no art. 58-A da mesma Lei,		Lei;" (NR)
quando efetuada por pessoa jurídica		
optante pelo regime especial instituído		
pelo art. 58-J da mencionada Lei;		
<u></u>		
		Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas
		condições do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, os débitos de
		qualquer natureza administrados e cobrados pela Procuradoria-Geral da União.
		§1º A Advocacia-Geral da União editará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da
		data de publicação desta Lei ato necessário à execução do parcelamento de que trata
		este artigo.
		§2º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata
		este artigo deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de outubro de 2014.
Lei nº 11 041 de 27 de meio de 2000		Art. 12 . O §1° do art. 6° da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009		com a seguinte redação:
Art. 6º O sujeito passivo que possuir		"Art 6°
ação judicial em curso, na qual requer o		
restabelecimento de sua opção ou a sua		
reinclusão em outros parcelamentos,		
deverá, como condição para valer-se das		
prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta		
Lei, desistir da respectiva ação judicial e		
renunciar a qualquer alegação de direito		
sobre a qual se funda a referida ação,		
protocolando requerimento de extinção		
do processo com resolução do mérito,		
nos termos do <u>inciso V do caput do art.</u>		

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do		
parcelamento de requerimento de		
§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.		§1º São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razao da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência das referidas
		ações, desde que ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.
		"(NR)
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010		Art. 13 . O §17 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.		Art 65
§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.		§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razão da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente das referidas ações, desde que ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.
		"(NR)
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003		Art. 14. Ficam revogados:
Art. 58-L. O Poder Executivo fixará qual valor-base será utilizado, podendo ser adotados os seguintes critérios:		I – os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
I – até 70% (setenta por cento) do preço		
de referência do produto, apurado na		
forma dos incisos I ou II do § 4º do art.		
58-J desta Lei, adotando-se como		
residual, para cada tipo de produto, o		
menor valor-base dentre os listados;		
II – o preço de venda da marca		
comercial do produto referido no inciso		
III do § 4º do art. 58-J desta Lei.		
§ 1º O Poder Executivo poderá adotar		
valor-base por grupo de marcas		
comerciais, tipo de produto, ou por tipo		
de produto e marca comercial.		
§ 2º O valor-base será divulgado pela		
Secretaria da Receita Federal do Brasil		
por meio do seu sítio na internet, no		
endereço		
http://www.receita.fazenda.gov.br,		
vigorando a partir do primeiro dia do		
segundo mês subseqüente ao da		
publicação.		
§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir e		
restabelecer o percentual de que trata o		
inciso I do caput deste artigo por		
classificação fiscal do produto.		
§ 4º Para fins do disposto no § 1º deste		
artigo, será utilizada a média dos preços		
dos componentes do grupo, devendo ser		
considerados os seguintes critérios,		
isolada ou cumulativamente:		
I - tipo de produto;		
II - faixa de preço;		

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
III - tipo de embalagem.		
§ 5º Para efeito do disposto no §		
4º deste artigo, a distância entre o valor		
do piso e o valor do teto de cada faixa de		
preço será de até 5% (cinco por cento).		
Art. 58-P. Ao formalizar a opção, nos		
termos do art. 58-O desta Lei, a pessoa		
jurídica optante apresentará		
demonstrativo informando os preços		
praticados, de acordo com o disposto no		
§ 7º do art. 58-J desta Lei.		
Art. 58-Q. A pessoa jurídica que prestar		
de forma incorreta ou incompleta as		
informações previstas no § 7º do art. 58-		
J desta Lei ficará sujeita à multa de		
oficio no valor de 150% (cento e		
cinquenta por cento) do valor do tributo		
que deixou de ser lançado ou recolhido.		
Parágrafo único. O disposto no caput		
deste artigo aplica-se inclusive nos casos		
em que o contribuinte se omitir de prestar as informações de que trata o §		
7º do art. 58-J desta Lei.		
Art. 58-V. O disposto no art. 58-A		
desta Lei, em relação às posições 22.01		
e 22.02 da Tipi, alcança,		
exclusivamente, água e refrigerantes,		
refrescos, cerveja sem álcool, repositores		
hidroeletrolíticos e compostos líquidos		
prontos para o consumo que contenham		
como ingrediente principal inositol,		
glucoronolactona, taurina ou cafeína.		

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: I - advertência, na hipótese de:		II - as seguintes alíneas do <i>caput</i> art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:
 a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado; b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado; 		a) "a", "b" e "f" do inciso I;
f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;		
II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:		
c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como		b) - "c" do inciso II; e

Legislação	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;		
e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;		c) - "e" do inciso III.
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada por esta lei.
		§1º O art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, entra em vigor após a publicação, pelo Poder Executivo, dos fatores de distanciamento entre marcas previstos no <i>caput</i> do art. 58-J.
		§2º Até a regulamentação de que trata o §1º, permanecem em vigor, para as pessoas jurídicas optantes do regime especial de tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as tabelas vigentes em 1º de julho de 2014.